



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 9.219, DE 2017

(Do Sr. Elizeu Dionizio)

Acrescenta os artigos 75-A e 252-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para estabelecer regras específicas para a classificação indicativa de exposições, mostras e exibições de arte.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-8876/2017.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os artigos 75-A e 252-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para estabelecer regras específicas para a classificação indicativa de exposições, mostras e exibições de arte.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 75-A. Os responsáveis por exposições, mostras e exibições de arte deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza das obras expostas e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

§ 1º As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de exposição das obras quando acompanhadas dos pais ou responsável, respeitados os preceitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º A exposição, mostra ou exibição de arte deverá contar com ala isolada, destinada à exposição de obras classificadas como não recomendadas para menores de dezoito anos, cujo acesso será vedado a crianças e adolescentes, mesmo que acompanhados dos pais ou responsável.

§ 3º Caso mais de 50% (cinquenta por cento) das obras da exposição, mostra ou exibição de arte sejam classificadas como não recomendadas para menores de dezoito anos, será vedado o ingresso de crianças e adolescentes no recinto da exibição, mesmo que acompanhados dos pais ou responsável.

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 252-A. Deixar o responsável por exposição, mostra ou exibição de arte de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único: está sujeito à mesma pena prevista neste artigo o responsável por exposição, mostra ou exibição de arte que não cumprir as regras estabelecidas nos §§ 2º e 3º do art. 75-A desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Liberdade com responsabilidade. Esta é a combinação que precisamos encontrar, de modo a equilibrar da maneira mais benéfica possível esses dois elementos fundamentais para uma sociedade democrática. Nós, legisladores, temos o dever de gerar legislações que, ao mesmo tempo: garantam a liberdade de expressão artística; e protejam crianças e adolescentes da exposição a conteúdos ofensivos. Em verdade, esta não é uma constatação nova. Ainda na época da promulgação da Constituição Federal em 1988 – que como sabemos, foi protagonista no processo de redemocratização e deu especial importância à garantia da liberdade de expressão - já havia grande preocupação com a proteção das crianças e adolescentes, público ao qual deve ser dada prioridade absoluta, em todos os aspectos das políticas públicas. Mas, passados quase 30 anos, este debate continua aberto – e paira no ar uma falsa impressão de que a liberdade de expressão deve ser irrestrita, não devendo ser dada à família qualquer possibilidade de defesa frente a conteúdos ofensivos.

É necessário, pois, relembrar que a Constituição Federal, ao mesmo tempo em que assegura a liberdade de expressão de atividade artística, estabelece que a família é a base da sociedade. a Carta Magna também enaltece que é dever não apenas da família, mas de toda a sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade absoluta, o direito à dignidade, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Ora, frente a tais definições, como classificar conteúdos artísticos que atentem contra os valores familiares – relembrmos, basilares para a conformação da sociedade? Como tratar obras artísticas repletas de conteúdos sexuais e de apelos à violência – portanto, evidentemente nocivas a crianças e adolescentes?

Neste projeto de lei, oferecemos algumas respostas a essas indagações. Como se pode ver, não é com a censura, e sim com a proteção às crianças e adolescentes, mantendo-os a salvo de eventuais conteúdos ofensivos, que encontraremos respostas. Nosso projeto, por meio da adição de novos

dispositivos ao Estatuto da Criança e do Adolescente, determina que os responsáveis por exposições, mostras e exibições de arte deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza das obras expostas e a faixa etária especificada no certificado de classificação. Ele estabelece ainda que as exibições de arte deverão contar com ala isolada, destinada à exposição de obras classificadas como não recomendadas para menores de dezoito anos, cujo acesso será vedado a crianças e adolescentes, mesmo que acompanhados dos pais ou responsável. Nos casos em que mais de 50% das obras sejam classificadas como inadequadas para menores de 18 anos, deverá ser vedado o acesso de menores de idade.

Deste modo, com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei, e com o firme intuito de exaltar os melhores valores familiares, por meio da proteção de crianças e adolescentes contra as ameaças impostas por conteúdos para elas inadequados, conclamo o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2017.

Deputado ELIZEU DIONIZIO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I**

**PARTE GERAL**

**TÍTULO III  
DA PREVENÇÃO**

## CAPÍTULO II

### DA PREVENÇÃO ESPECIAL

#### Seção I

##### Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 74. O Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

---

## LIVRO II

### PARTE ESPECIAL

---

#### TÍTULO VII

##### DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

---

#### CAPÍTULO II

##### DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

---

Art. 252. Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 253. Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

---

**FIM DO DOCUMENTO**

---